Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4176

AUTISMO NO STF: DIREITOS, JUSTIÇA E JUDICIALIZAÇÃO EM MATÉRIA PENAL E CRIMINAL

AUTISM IN THE BRAZILIAN SUPREME COURT: RIGHTS AND JUSTICE IN CRIMINAL CASES

Wainesten Silva
Mestre, Universidade Estadual do Tocantins, Brasil
E-mail: wainesten.cs@unitins.br

Náthaly Eduarda Gomes Cavalheiro
Graduada, Universidade Federal do Tocantins, Brasil
E-mail: nathalyeduarda@uft.edu.br

Queila Ozana Machado De Souza Santos
Graduada, Universidade Federal do Tocantins, Brasil
E-mail: queila.ozana@uft.edu.br

Yan Fábio Studart Lima
Graduando, Universidade Federal do Tocantins, Brasil
E-mail: yan.studart@uft.edu.br

José Fernando Bezerra Miranda
Mestre, Universidade Estadual do Tocantins, Brasil
E-mail: jose.fb@unitins.br

Núbia Silva dos Santos
Mestre, Universidade Federal do Tocantins, Brasil
E-mail: santosnubia@uft.edu.br

Waldecy Rodrigues
Doutor, Universidade Federal do Tocantins, Brasil
E-mail: waldecy@uft.edu.br

Recebido: 01/06/2025 – Aceito: 13/06/2025

Resumo

Este estudo examina as decisões monocráticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em matéria penal, envolvendo o Transtorno do Espectro Autista (TEA), entre os anos de 1988 e 2024. A pesquisa utilizou como base o portal de jurisprudência do STF, por meio das palavras-chave “autista” e “penal”, resultando na identificação de 75 decisões. Essas decisões foram

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4176

classificadas em categorias temáticas distintas e submetidas a análises estatísticas e qualitativas. Do total, 60 decisões (80%) foram denegatórias, enquanto apenas 15 (20%) foram deferidas total ou parcialmente. Observou-se que a maioria das decisões (39) se refere a habeas corpus, seguidos por medidas cautelares, ações penais e recursos extraordinários. Os deferimentos concentram-se, principalmente, em pedidos de prisão domiciliar para mulheres ou responsáveis por crianças com TEA, fundamentando-se nas Regras de Bangkok e no princípio do melhor interesse da criança. Por outro lado, as decisões denegatórias justificam-se, predominantemente, pela inexistência de flagrante ilegalidade, pela supressão de instância ou pela ênfase na preservação da ordem pública. A partir de 2020, verificou-se um aumento expressivo no número de decisões envolvendo o tema. Conclui-se que o STF mantém uma postura cautelosa, dando primazia à legalidade estrita e à ordem pública, e apenas excepcionalmente concede benefícios em casos com apelo humanitário.
Palavras-chave: autismo; autista; penal; criminal; STF.

Abstract
This study examines the monocratic decisions issued by the Brazilian Federal Supreme Court (STF) in criminal matters involving autism spectrum disorder (ASD) between the years 1988 and 2024. The research was based on a search of the STF's jurisprudence portal using the keywords "autistic" and "criminal," resulting in the identification of 75 decisions. These decisions were classified into distinct thematic categories and subjected to statistical and qualitative analysis. Of the total, 60 decisions (80%) were denied, while only 15 (20%) were fully or partially granted. It was observed that the majority of cases (39) pertained to habeas corpus proceedings, followed by precautionary measures, criminal actions, and extraordinary appeals. The granted requests primarily involved petitions for house arrest for women or caregivers of children with ASD, based on the Bangkok Rules and the principle of the best interests of the child. Conversely, the denials were mostly justified by the absence of flagrant illegality, procedural default, or a focus on maintaining public order. From 2020 onward, there was a significant increase in the number of related decisions. The study concludes that the STF maintains a cautious stance, prioritizing strict legality and public order, and only exceptionally grants relief in cases with humanitarian appeal.
Keywords: autism; autistic; criminal; STF.

1. Introdução

A literatura jurídico-científica disponível não apresenta estudos significativos sobre julgados criminais envolvendo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil. Diante desse cenário, este trabalho busca preencher essa lacuna ao analisar decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal (STF) em matéria penal. Assim, espera-se fomentar e fortalecer o debate acadêmico, contribuindo para o avanço das fronteiras do conhecimento sobre a interseção entre autismo e o sistema de justiça criminal

Para compreender a justificativa sob o qual se assenta esta pesquisa, é mister apontar que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é atualmente um tema significativamente discutido nas áreas de saúde, educação e política pública. A prevalência do TEA vem crescendo, ao menos sendo diagnosticada com maior frequência, devido ao aprimoramento dos critérios diagnósticos e a um melhor conhecimento social acerca de suas características (Maenner et al., 2021).

Em linhas gerais, o autismo compreende um conjunto de condições marcadas por dificuldades na comunicação social e por padrões de comportamento repetitivos ou restritos. Embora essas características sejam amplas e apresentem variações de intensidade, o que se reflete na expressão

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4176

espectro, um ponto é consenso entre especialistas é a importância de promover inclusão, acesso a direitos fundamentais e garantia de que as demandas específicas de pessoas autistas sejam atendidas (ONU, 2006).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, marco jurídico que inaugurou o período democrático e consagrou uma ampla gama de direitos fundamentais, estabelece princípios que orientam o tratamento digno e igualitário de todos os cidadãos, independentemente de suas particularidades. No que concerne às pessoas com deficiência a Carta Magna (BRASIL, 1988) estabelece, em seu artigo 5º, a proteção especial do Estado à família, à maternidade, à infância, à juventude e à pessoa com deficiência.

Além disso, com a promulgação da Lei 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, houve maior clareza na definição jurídica de pessoa no espectro, reconhecendo-a formalmente como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Nesse contexto, a área penal não poderia ficar alheia às demandas das pessoas com TEA. Tanto do ponto de vista do acusado ou réu que apresente o transtorno, quanto do ponto de vista da vítima de um crime, o Transtorno do Espectro Autista traz implicações relevantes.

Entre os aspectos mais sensíveis estão a avaliação de inimputabilidade, a necessidade de acompanhamento médico e psicológico em ambientes de reclusão, a aplicação de penas alternativas e as garantias processuais específicas. Além disso, a condição de genitor ou responsável por criança com autismo tem sido objeto de inúmeros pedidos de prisão domiciliar ou de flexibilização do regime prisional, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e com as Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras) (ONU, 2010).

O Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto a mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro, tem a atribuição de decidir, em caráter definitivo, questões constitucionais e infraconstitucionais que atingem toda a sociedade. Embora se reconheça a importância de decisões colegiadas proferidas pelo Plenário ou pelas Turmas, grande parte dos processos submetidos ao STF tem sido objeto de decisões monocráticas, nas quais o relator decide individualmente.

Essas decisões, ao consolidarem entendimentos ou ao indeferirem liminarmente pleitos apresentados, refletem o posicionamento da Corte e definem rumos na aplicação do Direito. O estudo das decisões monocráticas torna-se, portanto, uma ferramenta valiosa para compreender o modo como a Suprema Corte interpreta e aplica normas que envolvem diretamente os direitos das pessoas com TEA no âmbito penal.

Diante disso, a relevância acadêmica e prática desta investigação reside em jogar luz a esse segmento jurisprudencial, contribuindo para o debate acerca de como os direitos das pessoas autistas têm sido (ou não) efetivados na mais elevada instância do Judiciário.

É importante sublinhar que a análise de decisões monocráticas também possibilita uma aproximação mais nuançada da prática cotidiana da Suprema Corte, ainda que as deliberações colegiadas do Plenário e das Turmas recebam

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4176

maior atenção midiática e acadêmica, a verdade é que, em muitos casos, o relator atua de forma individual, decidindo liminarmente a maior parte das questões urgentes ou de rotina.

O estudo, desse modo, contribui para o debate acadêmico e institucional acerca de como o Judiciário brasileiro, no ápice de sua hierarquia, tem atuado em casos que envolvem pessoas diagnosticadas com TEA. Também permite a continuação de trabalhos já elaborados na área como exposto por Silva et al., 2024, 2025, e Ramos (2025).

Espera-se, a partir dos resultados apresentados nas próximas seções, oferecer subsídios para pesquisadores, operadores do direito e formuladores de políticas públicas que visem a uma melhor implementação das garantias constitucionais, legais e internacionais dirigidas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Sobretudo, almeja-se fomentar reflexões críticas acerca da aplicação das normas, do papel do STF como guardião dos direitos fundamentais e do futuro do direito penal quando confrontado com as especificidades do TEA.

2. Metodologia

A palavra jurisprudência, de acordo com Miguel Reale, 2001, em seu livro Lições Preliminares de Direito, é a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais, exigindo uma série de julgados que guardem, entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência.

Dentre as jurisprudências proferidas pelos tribunais, encontram-se aquelas que se referem a questões de direito penal. Os referidos temas consistem em um sistema de princípios e regras mediante os quais se tipificam as formas de conduta consideradas criminosas, e para as quais são cominadas, de maneira precisa e prévia, penas ou medidas de segurança, visando a objetivos determinados.

No Brasil, em última instância se encontra o Supremo Tribunal Federal, que consiste na Suprema Corte do Brasil, proferindo decisões na instância máxima do poder judiciário, as quais têm mais força pelo seu caráter definitivo. As supracitadas podem ser tomadas de maneira monocrática ou de forma colegiada.

As decisões monocráticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal são aquelas articuladas individualmente por um magistrado que é membro do referido órgão colegiado, aquele que sustenta as supracitadas deliberações.

Para atender à proposta do presente estudo, foi elegido a análise das decisões monocráticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal até outubro de 2024. As decisões foram obtidas através da busca pela palavra-chave: autista e penal, no portal eletrônico oficial do STF, <https://portal.stf.jus.br>, na aba denominada jurisprudência, coletou-se os seguintes dados elencados na seção de resultados deste trabalho, o tipo de ação penal a que se corresponde o caso; a sua data de julgamento; a sua relação com o autismo e a decisão proferida pelo magistrado que julgou a questão.

Após a catalogação as decisões foram analisadas e agrupadas em categorias, sendo organizadas entre decisões deferidas e indeferidas, além de demais agrupamentos temáticos.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4176

3. Resultados

Tabela 1. Catalogação das ações envolvendo direito penal e TEA.

Ação	Data de publicação do julgado
Pet 2084 MC / DF (MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO)	08/08/2000
Pet 2084 AgR/ DF (AG.REG.NA PETIÇÃO)	08/01/2008
HC 126440 / SP (HABEAS CORPUS)	16/04/2015
ARE 940429/ RJ (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO)	03/02/2016
HC 141167 / SP (HABEAS CORPUS)	09/03/2017
HC 151242 MC / RJ ((MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS)	13/12/2017
HC 158649 MC / RJ (MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS)	22/06/2018
HC 171419 / SC - (HABEAS CORPUS)	24/05/2019
HC 181323 MC / MG (MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS)	19/03/2020
HC 184888 / SP (HABEAS CORPUS)	11/05/2020
HC 187189 / MG - (HABEAS CORPUS)	17/06/2020
HC 188620 MC/ SP (MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS)	17/07/2020
HC 185372 MC / MG (MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS)	10/08/2020
HC 191640 MC / SP - (MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS)	24/09/2020
HC 193829 MC / SC (MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS)	19/11/2020
HC 165704 / DF (HABEAS CORPUS)	26/11/2020
HC 201437/ DF (HABEAS CORPUS)	12/05/2021
HC 202096/ SP (HABEAS CORPUS)	25/05/2021
RHC 203747 / MG (RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS)	28/06/2021
HC 205459 / SP (HABEAS CORPUS)	18/08/2021
HC 200993 / PA - (HABEAS CORPUS)	22/09/2021
HC 209891/ DF - (HABEAS CORPUS)-	08/12/2021
61.HC 219376 / RJ (HABEAS CORPUS)	05/09/2022
ARE 1407960/ SC (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO)	27/10/2022
ARE 1406882 / CE (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO)	17/11/2022
HC 224013 / SP - SÃO PAULO (HABEAS CORPUS)	01/02/2023
RHC 228178 MC/CE (MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORD. EM HC)	30/05/2023
STP 949 MC / PB (MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROV.)	06/06/2023
HC 228878 / RJ (HABEAS CORPUS)	14/06/2023
RHC 222346/ SP (RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS)	19/06/2023
HC 229861 / SP (HABEAS CORPUS)	30/06/2023
AP 1420/ DF (AÇÃO PENAL)	13/07/2023
AP 1420/ DF (AÇÃO PENAL)	18/07/2023
Rcl 61040 / MG (RECLAMAÇÃO)	24/07/2023
HC 231310 / SP (HABEAS CORPUS)	27/08/2023
AP 1083 (AÇÃO PENAL)	20/09/2023
AP 1083 / DF (AÇÃO PENAL)	28/09/2023
HC 233111 / SP (HABEAS CORPUS)	09/10/2023
ARE 1459956/ RJ (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO)	10/10/2023
AP 1420/ DF (AÇÃO PENAL)	20/10/2023
HC 232817/ SP (HABEAS CORPUS)	25/10/2023
HC 235194 / MG - (HABEAS CORPUS)	15/11/2023
HC 234582 / MS (HABEAS CORPUS)	21/11/2023
HC 235404 / SP (HABEAS CORPUS)	28/11/2023
HC 236048/ SP(HABEAS CORPUS)	13/12/2023
HC 237152 / SP (HABEAS CORPUS)	18/01/2024
HC 237229 MC / SP (MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS)	22/01/2024

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4176

HC 236901 / PR (HABEAS CORPUS)	26/01/2024
RE 1476007/ PE (RECURSO EXTRAORDINÁRIO)	08/02/2024
HC 237229 / SP (HABEAS CORPUS)	29/02/2024
HC 238370 / BA (HABEAS CORPUS)	04/03/2024
AP 1473 (AÇÃO PENAL)	21/03/2024
Pet 10820/ DF (PETIÇÃO)	12/04/2024
HC 240097 / SP (HABEAS CORPUS)	17/04/2024
Pet 10405 / DF (PETIÇÃO)	19/04/2024
ARE 1486223 / RS (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO)	25/04/2024
HC 240360 ED / RJ - (EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS)	29/04/2024
RHC 228178/ CE (RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS)	30/04/2024
RE 1489587 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO)	09/05/2024
HC 241168/ PE (HABEAS CORPUS)	10/05/2024
HC 241115 / MG (HABEAS CORPUS)	14/05/2024
HC 241605 / RS (HABEAS CORPUS)	21/05/2024
Pet 11037 / AM (PETIÇÃO)	23/05/2024
HC 243095 / SC (HABEAS CORPUS)	09/07/2024
ARE 1504741 / MG (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO)	24/07/2024
HC 244200 / SP (HABEAS CORPUS)	02/08/2024
HC 244538 / AL (HABEAS CORPUS)	08/08/2024
Rcl 69300 / CE (RECLAMAÇÃO)	29/08/2024
Rcl 70789 / AM (RECLAMAÇÃO)	04/09/2024
HC 245918 / SC (HABEAS CORPUS)	10/09/2024
HC 245963 / CE (HABEAS CORPUS)	16/09/2024
HC 246516 / SC (HABEAS CORPUS)	25/09/2024
HC 246845 / SC (HABEAS CORPUS)	02/10/2024
HC 247399 / PB (HABEAS CORPUS)	14/10/2024
HC 243309 / SP (HABEAS CORPUS)	01/08/2024

Fonte: elaboração própria

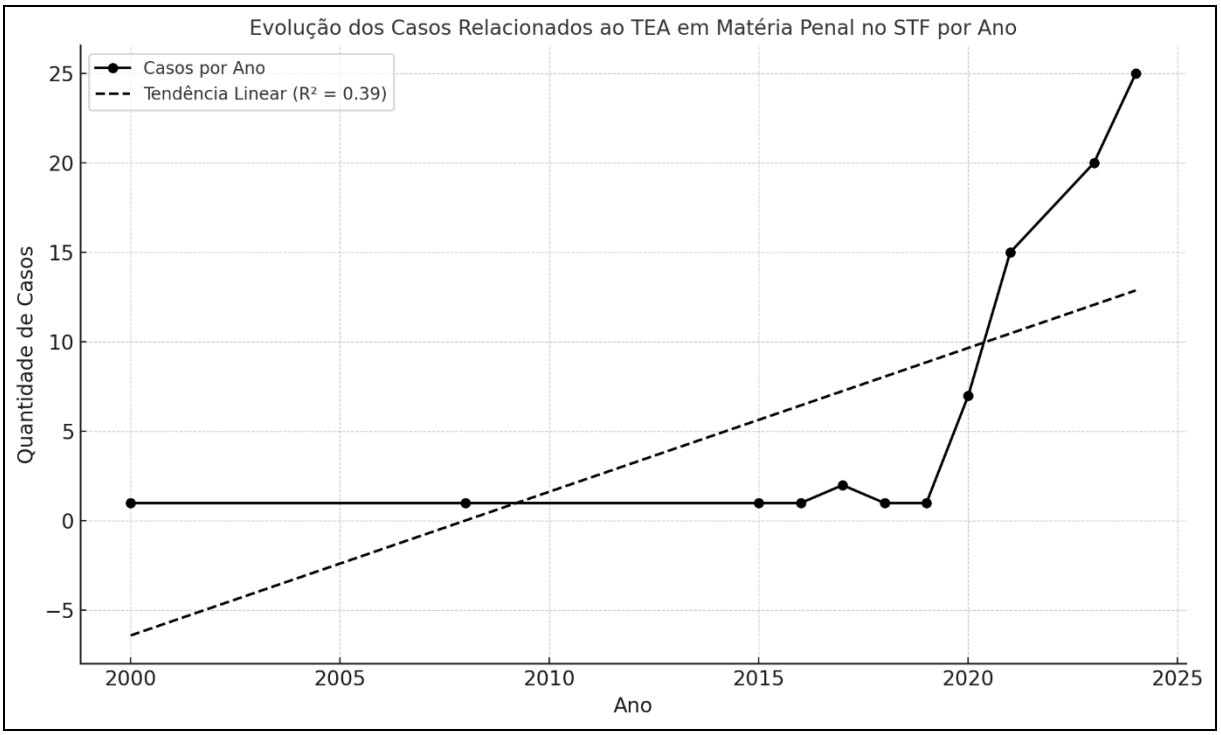
Ao analisar a tabela acima, tem-se a totalização de 75 (setenta e cinco) decisões monocráticas tomadas pelos magistrados, sendo 05 (cinco) delas proferidas pela presidência do Supremo Tribunal Federal. As decisões da presidência correspondem às seguintes ações penais *HC 237229 MC, ARE 1407960, ARE 1504741, Rcl 70789 e STP 949 MC*.

As decisões monocráticas supracitadas correspondem ao período entre 08/08/2000 a 24/10/2024, sendo 07 (sete) ações penais; 06 (seis) recursos extraordinários com agravo; 03 (três) recursos ordinários em Habeas Corpus; 01 (uma) medida cautelar no recurso ordinário em Habeas Corpus; 02 (duas) petições; 08 (oito) medidas cautelares no Habeas Corpus; 01 (um) agravo regimental na petição; 03 (três) reclamações; 01 (uma) medida cautelar na petição; 01 (uma) medida cautelar na suspensão de tutela provisória; 39 (trinta e nove) Habeas Corpus; 01 (um) embargos de declaração no Habeas Corpus; e 02 (dois) recursos extraordinários.

Das decisões monocráticas observadas, 60 foram denegadas e 15 obtiveram seu deferimento de forma total ou parcial, ou seja, 80% por cento dos requerimentos que são analisados pelo Supremo Tribunal Federal não obtiveram êxito.

Figura 1. Gráfico da distribuição anual do número de casos envolvendo matéria penal e TEA

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4176

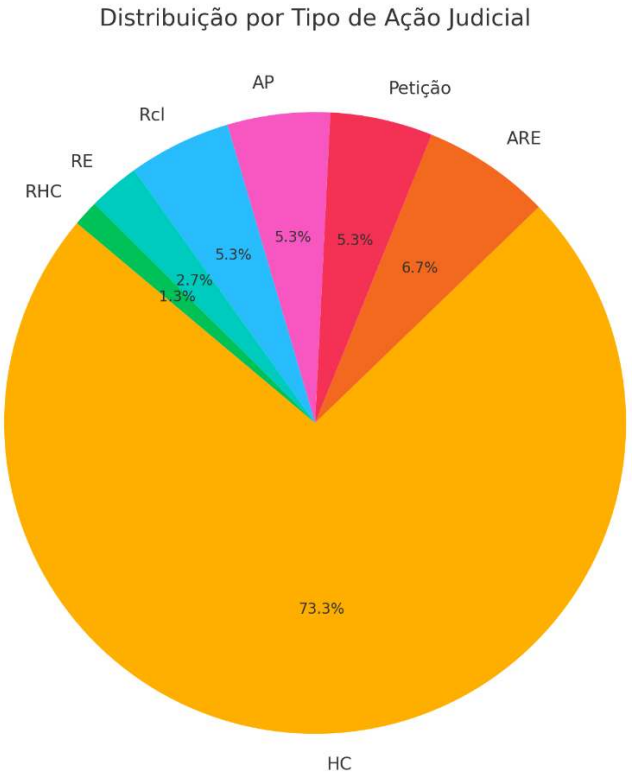


Fonte: elaboração própria.

O gráfico acima apresenta a quantidade anual de decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal (STF) relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito penal, entre os anos de 2000 e 2024. A linha preta contínua com marcadores circulares representa o número de casos por ano, evidenciando um crescimento acentuado a partir de 2020, com destaque para os anos de 2022 a 2024, que registraram os maiores volumes de decisões. A linha tracejada indica uma tendência linear de crescimento, com coeficiente de determinação R^2=0,39, sugerindo uma correlação moderada entre o tempo e o aumento do número de casos. O gráfico revela uma mudança de cenário nos últimos anos em matérias penais relativas ao TEA analisadas pelo tribunal.

Figura 2. Gráfico de distribuição das ações envolvendo matéria penal e TEA no STF por tipo de ação.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4176



Fonte: elaboração própria

O gráfico acima ilustra a distribuição dos tipos de ações judiciais que chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF) envolvendo o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Observa-se que a maior parte dos casos se refere a habeas corpus, destacando o uso recorrente deste instrumento jurídico para pleitear a substituição de prisões preventivas por domiciliares, principalmente quando os réus ou pacientes são responsáveis pelo cuidado de filhos autistas. Em menor proporção, aparecem as ações penais, petições, recursos extraordinários com agravo e reclamações.

4. Discussão

A maior parte das decisões deferidas pelo STF frisavam *Regras de Bangkok* em seus dispositivos, a saber

> Mulheres grávidas e com filhos dependentes, Regra 64. Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. (ONU, 2010, p.33)

A necessidade de observância das Regras de Bangkok foi apontada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do HC 126.107/SP, e foi

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4176

constantemente invocada pelo Ministro Celso de Mello em seus pronunciamentos orais na Segunda Turma.

As seguintes decisões monocráticas de membros da Primeira Turma do STF endossam o proferido nas regras supracitadas: HC 134.979/DF, DJe 1º.8.2016; HC 134.130/DF, DJe 30.5.2016; HC 133.179/DF, DJe 5.4.2016; e HC 129.001/SP, DJe 3.8.2015, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso; HC 133.532/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 12.5.2016. E ainda: HC 134.734/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 7.4.2017; e HC 154.120/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 27.3.2018.

Diante desse quadro, apesar de forma minoritária, e baseando-se nos precedentes citados acima, a Suprema Corte Brasileira deferiu total ou parcialmente 15 (quinze) dos 75 (setenta e cinco) requerimentos pleiteados, um percentual de 20 (vinte) por cento.

4.1. Decisões monocráticas indeferidas pelo STF

No que tange às decisões monocráticas denegadas pelo Supremo Tribunal Federal, as mesmas correspondem a um total de 60 (sessenta) das 75 (setenta e cinco) decisões analisadas neste trabalho, ou seja, 80 (oitenta) por cento dos requerimentos pleiteados perante a Suprema Corte Brasileira não lograram êxito.

Das 60 (sessenta) decisões denegadas, 36 (trinta e seis) correspondem a Habeas Corpus, 04 (quatro) a Medidas Cautelares no Habeas Corpus e 1 (uma) a embargos de declaração no Habeas Corpus, impetrados, majoritariamente, objetivando a sua concessão com base na argumentação de serem os impetrantes genitores ou responsáveis por crianças menores de idade portadoras ou com suspeita de possuírem algum grau dentro do Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessitando de cuidados específicos.

De forma minoritária, algumas das referidas ações pleiteadas perante o Supremo Tribunal Federal relacionam-se com a palavra-chave *autista*, em virtude de seu cometimento ter acontecido contra pessoa com TEA ou os envolvendo em algum grau, como no caso do HC 238370 / BA, em que houve a prática do crime de estupro de vulnerável contra uma pessoa com TEA.

Relacionam-se ainda com a palavra-chave, aqueles casos em que a justificativa para o cometimento do delito pelo paciente foi a subsistência de seus filhos com TEA.

Ao denegar os Habeas Corpus, o Supremo Tribunal Federal invoca o art. 21, §1º, do seu Regimento interno que concede ao relator o poder de negar o seguimento a pedidos ou recursos que sejam manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou contrários à jurisprudência dominante ou à súmula do STF.

Pode-se elencar como um dos motivos majoritários apontados nas decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal para a denegação das ações penais supracitadas a não observância, nos casos de situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder, que autorize a concessão da ordem de ofício, no que tange aos Habeas Corpus impetrados.

Destaca-se que o inciso I do artigo 102 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) estabelece que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar habeas corpus é configurada nas hipóteses em que o coator for Tribunal Superior, ou quando a autoridade apontada como coatora, ou o paciente,

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4176

estiver submetido diretamente à jurisdição do STF, inclusive nos casos de crimes cuja competência para julgamento seja atribuída exclusivamente a essa Corte.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência da Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo Ministro Teori Zavascki

> "o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF (HC 114087 / SP - SÃO PAULO)

Nas ações penais supracitadas se vê a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática.

Nesse interim, a Suprema Corte consolidou sua jurisprudência no sentido de não conceder habeas corpus, quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, por caracterizar-se inadmissível supressão de instância (HC 192.077 AgR, ministra Cármen Lúcia; HC 157.575 AgR, ministro Dias Toffoli; HC 164.611 AgR, ministro Edson Fachin; HC 190.387, ministro Gilmar Mendes; HC 189.201 AgR, ministro Luiz Fux; HC 190.319 AgR, ministro Ricardo Lewandowski; HC 188.702 AgR, ministro Roberto Barroso).

4.2. Categorias temáticas das decisões monocráticas proferidas pelo STF

4.2.1. Reconhecimento da inimputabilidade penal do acusado

É tema recorrente nas ações penais que ingressam no Supremo Tribunal Federal, casos requerendo o reconhecimento da inimputabilidade penal do acusado, em razão do referido estar em algum grau do Transtorno de Espectro Autista (TEA).

A AP 1420/DF (13/07/2023), trata dessa temática. Em síntese, ela corresponde a uma ação penal contra réu acusado de uma diversidade de delitos, entre eles associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e dano qualificado ao patrimônio da União. A defesa argumentou em sua peça que o réu era inimputável por ser pessoa com Transtorno de Espectro Autista, além de possuir deficiência intelectual moderada, solicitando, por fim, que ele fosse submetido a tratamento ambulatorial, em substituição ao encarceramento.

Em resposta, o Supremo Tribunal Federal decidiu deferir o pedido da defesa e determinou que fossem realizados exames e uma avaliação do estado físico e mental do réu, com prazo de 48 horas, tendo como base o artigo 149 do Código de Processo Penal (CPP), que permite a realização de exames médicos em casos de dúvida sobre a sanidade mental do acusado.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4176

Subsequentemente, após avaliações médicas que confirmaram que o requerente é pessoa com TEA e tem deficiência intelectual moderada (DIM), a excelsa corte decidiu conceder liberdade provisória ao réu, impondo-lhe medidas cautelares diversas à prisão.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal (STF) nesse caso que a manutenção da prisão não se revelava adequada, diante da necessidade de acompanhamento e tratamento contínuo para as condições diagnosticadas, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas (CPP, art. 319), conforme já afirmada pela supracitada Corte em diversos julgados: HC 115.786, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe de 20/8/2013; HC 175.775/PR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 24/9/2019; HC 123.226, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, unânime, DJe de 17/11/2014; HC 130.773, Rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, DJe de 23/11/2015; HC 136.397, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2ª Turma, DJe de 13/2/2017.

4.2.2. Prisão domiciliar para responsáveis por cuidados de pessoas com TEA

Majoritariamente, principalmente no que tange aos Habeas Corpus impetrados, os pedidos que chegam ao Supremo Tribunal Federal requerem a conversão de prisões preventivas em domiciliares, em virtude de os réus nos casos analisados serem genitores ou responsáveis por crianças menores de 12 (doze) anos que apresentem algum grau de autismo, dependendo de cuidados específicos.

Nesse interim, no RHC 228178 MC / CE, datado de 30/05/2023, houve por parte da requerente, a solicitação de prisão domiciliar, tendo em vista a alegação de que além de possuir condições pessoais favoráveis, a referida era mãe de duas crianças, uma delas diagnosticada com um possível transtorno do espectro autista.

Considerando o relatório médico que comprovou a condição da criança e a necessidade de acompanhamento familiar, o Supremo reconheceu a plausibilidade das alegações da recorrente. Embora o crime cometido pela acusada envolvesse violência, decidiu-se com base na legislação e em princípios como a dignidade humana, conceder a prisão domiciliar, se alinhando com o estipulado nas Regras de Bangkok e em precedentes judiciais anteriores.

Assim, a excelsa Corte deferiu a liminar para converter a prisão preventiva em prisão domiciliar, com monitorização eletrônica e outras medidas cautelares.

Outra ação penal requerida que merece destaque é o HC 165704/DF (26/11/2020), impetrado de forma coletiva, em favor de todos os presos que têm sob a sua única responsabilidade pessoas com deficiência e crianças, contra decisões proferidas por Juízes e Juízas das varas criminais estaduais, pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, por Juízes e Juízas Federais com competência criminal, pelos Tribunais Regionais Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça, buscando a substituição da prisão preventiva dos requerentes por prisão domiciliar. A decisão foi adotada pela Segunda Turma, no Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de proteger os direitos dos dependentes e, ao mesmo tempo, contribuir para a redução da superlotação nos presídios.

A presente impetração coletiva foi concedida, na data de 20.10.2020, para estender a ordem contida no Habeas Corpus 143.641/SP a todos os pais ou

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4176

responsáveis por crianças menores ou pessoas com deficiência, nos termos do art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal.

O presente caso, entretanto, não abrangeu a substituição da prisão preventiva por domiciliar de presas mulheres, gestantes ou lactantes, já que tal matéria foi objeto do HC 143.641/SP. Também, não envolveu as prisões decretadas por Juízes e Tribunais com base em outros fundamentos ou vícios processuais.

Por esses motivos, os pedidos de extensão formulados com base em matérias distintas daquela que foi objeto deste habeas corpus não foram conhecidos, seja porque não abrangidos pela ordem coletiva ou porque representariam indevida inversão das regras de competência e hierarquia previstas pela Constituição Federal (art. 102 da CF/88).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento jurisprudencial de que as demandas devem ser previamente submetidas às instâncias inferiores para que se instaure a jurisdição da Suprema Corte, ressalvados os excepcionais casos de flagrante ilegalidade ou teratologia capazes de justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encontra pacificada no sentido de que o deferimento de pedido de extensão fundado no art. 580 do CPP exige a demonstração da identidade da relação jurídico-processual e da situação objetiva e subjetiva que determinou a concessão da ordem.

Diante desse contexto, os pedidos de extensão que tiveram seus casos submetidos aos Tribunais de origem para manifestação sobre a adequação dos referidos à ordem coletiva, foram denegados.

É bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados da excelsa Corte em hipóteses excepcionais, em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC 129.872/SP, Segunda Turma, unânime, de minha relatoria, DJe 29.9.2015).

Em casos de pedidos de prisão domiciliar com base na necessidade de cuidados especiais de um familiar, a Corte costuma exigir comprovação clara e robusta de que o réu é o único responsável pelos cuidados, e que esses cuidados são essenciais.

Reforçando esse entendimento, o HC 240097/SP (17/04/2024), também denegado, solicitou a reversão da decisão proferida pela Ministra do STJ que negou a liberdade provisória ao acusado.

Argumentou a defesa do acusado a nulidade das provas (por suposta invasão de domicílio) e destacou as condições favoráveis do réu. Além disso, o acusado seria genitor de uma criança menor de idade com TEA, necessitando de apoio diante de suas necessidades especiais.

A Terceira Seção da excelsa Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou a orientação no sentido

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4176

de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Ocorre que o art. 102, I, i, da Constituição Federal estabelece que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a ação constitucional do habeas corpus será inaugurada quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

Confirmando o entendimento de que cabe ao colegiado do STJ julgar o mérito do recurso diante da ausência de abusos ou ilegalidades no processo que justificassem a revisão da decisão.

4.2.3. Pessoa com TEA enquanto vítima

Tramitam no Supremo Tribunal Federal ações penais envolvendo casos em que o crime fora cometido contra pessoa com TEA, tendo sido eles as vítimas dos atos infracionais praticados.

Cita-se como exemplo o RHC 203747 / MG (28/06/2021). Neste caso, o recurso ordinário em habeas corpus foi interposto pelo réu, condenado a 9 anos por estupro de vulnerável (art. 217-A c/c art. 226, II, do Código Penal), cometido contra pessoa portadora de autismo, com o regime inicial de cumprimento da pena em regime fechado, sem o direito de recorrer em liberdade. A defesa, que inicialmente buscou reverter a prisão preventiva no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) sem sucesso, sustentou que a prisão preventiva não tinha fundamentação concreta e requereu a revogação da medida cautelar.

O Tribunal Superior justificou a prisão preventiva com base em fatores concretos, como o crime cometido contra uma menor autista, filha do primo do acusado, o que indica gravidade e risco de reiteração. O STJ reiterou que a natureza do crime justificava a manutenção da prisão para garantir a ordem pública, considerando insuficientes outras medidas cautelares. O Supremo Tribunal Federal (STF) também considerou legítima a prisão preventiva, enfatizando a gravidade concreta do caso. Assim, o STF negou provimento ao recurso, mantendo a prisão preventiva.

Conforme asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015

Conforme art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), a garantia da ordem pública se faz necessária diante da gravidade do delito praticado – estupro de vulnerável contra uma vítima autista e menor de idade, familiar do acusado, evidenciando a periculosidade do agente.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4176

Por oportuno, deve-se destacar os precedentes da Corte supracitada, em que se considera idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta do crime (HC 122.894/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.9.2014; AgR no HC 125.290/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; HC 119.715/TO, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.5.2014; HC 127.488/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; e HC 127.043/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 7.5.2015).

Pelo exposto, ao fim, o STF negou provimento ao recurso, mantendo a prisão preventiva.

4.2.4. Ofensas e discriminações públicas praticadas contra pessoas com TEA

Consta, também, como temática recorrente ações penais que versem sobre casos em que ocorreram ofensas ou atitudes tidas como discriminatórias envolvendo pessoas com TEA.

A Pet 11037/AM (23/05/2024) tratou-se de uma queixa-crime apresentada contra o Senador Carlos Eduardo de Souza Braga, acusando-o de crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. O querelante alegou que, após expor fatos sobre a Operação Lava Jato envolvendo o senador, passou a ser alvo de ataques nas redes sociais, oriundos de um suposto "gabinete do ódio" sob comando do acusado. Esses ataques teriam ofendido a honra do querelante e de sua família.

No caso mencionado as ofensas foram direcionadas não só ao querelante, mas também a familiares vulneráveis, incluindo um filho autista, um filho menor e sua mãe idosa.

No entanto, a ação foi extinta sem julgamento de mérito, pois a queixa-crime é idêntica a um processo anterior (Pet 10.596) já em tramitação no Supremo Tribunal Federal, caracterizando litispendência. Com isso, o STF determinou a extinção do processo sem análise do mérito, de acordo com o § 5º do art. 337 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. Citou-se ainda o como esteio para a decisão tomada o parágrafo único do artigo 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a Pet 2084 MC/DF (08/08/2000), uma das ações penais mais antigas constada no site do Supremo Tribunal no que tange às palavras chaves autista e penal, versa sobre o caso em que uma juíza federal solicitou uma interpelação contra Gilmar Mendes, então Advogado-Geral da União, por declarações que ele teria feito à imprensa, sugerindo que decisões judiciais contrárias à privatização do BANESPA eram influenciadas por “autismo” judicial e emoções, sendo discursos parlamentares e não jurídicos.

A juíza alegou que, como o Advogado-Geral da União possui prerrogativas de Ministro de Estado (definido pela Lei 8.682/93), o STF teria competência para processar a interpelação com base na competência originária para julgar Ministros de Estado. Em síntese, o Supremo Tribunal Federal declarou-se incompetente para o caso, sustentando que a extensão de certas prerrogativas ao Advogado-Geral da União não o torna equivalente a um Ministro de Estado aos olhos da Constituição.

Por fim, faz-se necessário citar como caso de relevância o julgamento da ARE 940429/RJ (03/02/2016). No caso em questão, um agravo foi interposto contra

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4176

a negativa de recurso extraordinário relacionado à exibição de um programa humorístico intitulado "Casa dos Autistas," pela MTV, que foi considerado ofensivo à dignidade das pessoas autistas. A ação, movida por uma mãe e seu filho autista, pleiteava indenização por danos morais devido à representação irônica e discriminatória do autismo. O tribunal local decidiu pela procedência do pedido de indenização, invocando o princípio da dignidade humana e reconhecendo o dano moral, sobrepondo-o ao direito à liberdade de expressão, dado que o programa contribuiu para reforçar estigmas prejudiciais aos autistas.

O Supremo Tribunal alegou no caso em questão que, embora haja o reconhecimento da liberdade dos comediantes de fazer humor, deve-se fazer necessário a observância à agressão de direitos da personalidade de outrem que excedam os limites da informação. Para a excelsa Corte, ainda que o objetivo seja fazer humor, o programa ultrapassou a barreira do aceitável, mostrando-se de evidente mau gosto e, causando ofensa à honra dos autores.

Assim, havendo conflito entre valores constitucionais erigidos, deve prevalecer, em razão do princípio da proporcionalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento do princípio da liberdade de expressão, sem que isso venha a implicar em derrogação do último.

5. Conclusão

Buscando responder ao questionamento de quais decisões que tratam sobre o TEA em matéria penal tem sido tomadas pelo referido tribunal, o presente estudo realizou um levantamento das decisões monocráticas proferidas pelos Ministros do Supremo Federal que versem acerca do Autismo e do Direito Penal até outubro de 2024, de temas correlacionados a partir das palavras chaves *autista* e *penal*, extraindo delas informações sobre os tipos de ações penais analisadas pela excelsa corte, seu quantitativo, a sua relação com o autismo, as datas de seus julgamentos e as razões apontada pelo Supremo Tribunal Federal para seu deferimento ou indeferimento.

O levantamento realizado evidencia uma abordagem predominantemente conservadora em relação aos pedidos que envolvem pessoas com TEA e processos de natureza penal. Dos 75 requerimentos analisados, apenas 20% foram deferidos, parcial ou totalmente, indicando uma predominância de decisões denegatórias (80%). Este panorama reflete o rigor do Supremo Tribunal Federal na aplicação de critérios, no que tange aos requerimentos analisados, e na observância de normas internas que regem a excelsa Corte.

Diante da alta porcentagem de denegação dos requerimentos que chegam à Suprema Corte Brasileira, sendo em sua maioria Habeas Corpus, impetrados objetivando a concessão de prisão domiciliar a genitores ou responsáveis por crianças com Transtorno de Espectro Autista (TEA) menores de 12 (doze) anos de idade, além de se observar uma faceta conservadora da Corte, se vê uma preocupação com a garantia da ordem pública e pelo seguimento da literalidade das normas estipuladas no seu regimento interno e firmadas de modo jurisprudencial anteriormente, a exemplo da invocação constante nas decisões monocráticas proferidas da Súmula 292 proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3o do art. 98 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 149, 2012.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

MAENNER, M. J., WARREN, Z., WILLIAMS, A. R.. Prevalence and characteristics of autism spectrum disorder among children aged 8 years — Autism and Developmental Disabilities Monitoring Network, 11 sites, United States, 2020. MMWR Surveillance Summaries, 72(No. SS-2), 1–14. 2023.

ONU. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2006.

ONU. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2010.

RAMOS, P. H. L.; STAKOVIAK JUNIOR, P. B. M.; DA SILVA, W. C. O Modelo De Guarda Nidal E Sua Importância E Aplicabilidade Para Os Casos Que Envolvam Crianças E Adolescentes Com O Transtorno Do Espectro Autista. ARACÊ, v. 7, n. 5, p. 25223–25249, 2025.

REALE, M. Lições preliminares de direito. Saraiva, 2001.

SILVA, W.; RESPLANDES, P. K. T.; DE SOUZA SANTOS, Q. O. M. Autismo e direito no Brasil: análise de decisões monocráticas dos tribunais regionais federais sobre BPC para pessoas com TEA (2007-2022). Direito em Revista, v. 9, n. 1, p. 24-36, 2024.

SILVA, Wainesten; SANTOS, Queila Ozana Machado de Souza; LIMA, Yan Fábio Studart; ALMEIDA, Davila Karine de; BERALDO, Keile Aparecida; ROCHA, Ana Laura Santos; MIRANDA, José Fernando Bezerra; RODRIGUES, Waldecy. Autismo, direitos e justiça: evidências dos acórdãos dos tribunais estaduais

brasileiros (2008-2022). Direito em Revista, v. 10, n. 1, p. 46–56, 6 nov. 2025. ISSN 2178-0390.